

PROJETO DE LEI N° , DE 2016
(Do Sr. HILDO ROCHA)

Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados as motocicletas alocadas ao transporte de passageiros, na forma que determina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estende a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) concedida aos veículos adquiridos por taxistas para as motocicletas adquiridas por mototaxistas.

Art. 2º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI as motocicletas de fabricação nacional, com motor de até 500 cm³ de cilindradas, classificadas no código NCM 87.11 da Tabela do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto n.º 7.660, de 2011; adquiridas por motoristas profissionais autônomos e por eles destinadas ao transporte individual de passageiros, em atividade regularmente exercida.

Parágrafo único: Para o gozo do benefício estabelecido no *caput* deste artigo o motorista profissional autônomo deverá comprovar ser titular da autorização ou permissão para o exercício do transporte individual de passageiros, emitida por órgão responsável do poder público municipal.

Art. 3º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o artigo precedente somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de dois anos.

Art. 4º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante prévio exame comprobatório do cumprimento das exigências estabelecidas.

Art. 5º Fica assegurada a manutenção dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos desta lei, antes de dois anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nesta lei acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, com os acréscimos legais previstos na legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O transporte de passageiros em motocicletas é realidade em grande parte de nossas cidades.

Originado na necessidade de atender parte da população desassistida pelo Poder Público, em áreas de acesso dificultado pela distância e características topográficas, o transporte em mototaxis é fruto também da capacidade empreendedora de nosso povo.

Uma vez que o transporte individual de passageiros na modalidade táxi é beneficiado com isenção do IPI incidente sobre o veículo, nada mais isonômico que estender tal benefício às motocicletas alocadas aos serviços de mototaxis, desde que seus adquirentes sejam outorgados pelo poder municipal para exercerem tal transporte.

Pelo alcance social da medida estamos certos do apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2016.

Deputado HILDO ROCHA